

PROJETO DE LEI N° 825, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU fornecerá os passes livres descritos no *caput* à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 2° Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1°, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU.

*Parágrafo único.* Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 3° Fica autorizada a transferência das linhas rurais do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos - STPC-TA.

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos - STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos - STPC-TA - terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.

Art. 8º Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.